



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600111-30.2024.6.21.0056 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 056ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARI/RS

Recorrente: JAIR ROCHA DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES. SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997 E NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAIR ROCHA DOS SANTOS contra sentença prolatada pelo Juízo da 056ª Zona Eleitoral Taquari/RS, a qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Taquari, sob o fundamento de que o candidato não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observou o prazo de filiação - mínimo de 6 meses.

Irresignado, alega, em síntese, que “está filiado no partido PODEMOS desde a data de 28 de dezembro de 2023, conforme vasta prova juntada nos autos. Na referida data, o Recorrente tornou público o seu ato de filiação partidária, exibindo fotos e imagens do evento e ostentando a ficha de filiação firmada naquela mesma ocasião, ou seja, em 28 de dezembro de 2023. É consabido que os diretórios municipais, nas pequenas cidades do Rio Grande do Sul, não possuem estrutura administrativa e jurídica para promover orientações quanto à legislação eleitoral. Por vezes, equívocos ocorrem como a filiação de cidadão em ficha partidária sem que o presidente da sigla municipal transmita para o sistema da Justiça Especializada. Não obstante, com o desígnio de efetivar o direito fundamental à elegibilidade, a Justiça Eleitoral vem flexibilizando as provas de filiação partidária”. Refere, ainda, que “o erro ocorreu por culpa exclusiva do Presidente do PODEMOS e não pode o Recorrente arcar com os prejuízos deste equívoco, pois de 28.12.2023 está filiado ao partido e vem exercendo de forma ativa, pública e notória os atos típicos de um filiado com intenção de candidatar-se a uma vaga de vereador, como de fato o fez”. Nesse Contexto, requer, o deferimento de seu registro. (ID 45706411)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consta nos autos, de acordo com o sistema FILIA que o candidato se filiou ao PODEMOS em 18/04/2024.

Ora, quem pretende concorrer aos cargos de vereador, prefeito ou vice-prefeito nas Eleições Municipais de 2024 tinha até 6/4/2024 para se filiar a um partido político. Essa data-limite é fixada pela legislação eleitoral e corresponde ao prazo de seis meses que antecede o primeiro turno do pleito.

Pois bem, cabe salientar que é ônus do eleitor verificar a regularidade da sua situação junto à Justiça Eleitoral, mormente quando é de seu interesse participar do pleito eleitoral como candidato.

O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne seguintes condições, previstas na Resolução TSE nº 23.609/19, para participar do pleito:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) : (...)

V - a filiação partidária; (...)

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º) . (Vide, para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação do candidato, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (§ 1º, art. 28, Resolução TSE nº 23.609/19).

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente cumpriu o prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar